

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2025

CS BRASIL FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 097/2025**, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Edital tem o seguinte objeto:

O presente edital tem por objeto a contratação da prestação de serviço de locação de veículos automotores novos para transporte de pessoas, sem condutor, sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre, com seguro total sem franquia, e com manutenção preventiva e corretiva, em atendimento às demandas da Defensoria Pública de Minas Gerais- DPMG, em todo território estadual, para a prestação de serviços públicos permanentes ou de longa duração nas condições previstas no Termo de Referência.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

I- DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS VEÍCULOS

Destacamos a seguinte previsão do edital:

3.5. Da vedação de utilização de marca ou modelo:

3.5.1. Não haverá vedação de marca/modelo na presente contratação.

Ocorre que, para elaboração de sua proposta esta empresa atentou-se à todas exigências técnicas transcritas no edital para fornecimento dos veículos constatando, após



apurada e detalhada verificação das características exigidas para os veículos licitados, que não existem veículos que atendem todas as especificações técnicas exigidas.

Para demonstrar os argumentos expostos de forma mais elucidativa, elaboramos a **planilha detalhada exposta abaixo**, com indicação de vários modelos que poderiam atender a futura contratação com eficiência, entretanto, em razão de especificações determinadas que foram exigidas no edital, não atendem o edital, senão veja:

MARCA	MODELO	RESTRIÇÕES
GM - CHEVROLET	SPIN LTZ 1.8 8V Econo.Flex 5p Aut.	CILINDRADAS INFERIOR
GM - CHEVROLET	SPIN PREMIER 1.8 8V Econo.Flex 5p Aut.	CILINDRADAS INFERIOR
CITROEN	C3 AIRCROSS7 F. Pack 1.0 Flex TB 200 Aut	CILINDRADAS INFERIOR
CITROEN	C3 AIRCROSS7 Feel 1.0 Flex TB. 200 Aut.	CILINDRADAS INFERIOR
CITROEN	C3 AIRCROSS7 Shine 1.0 Flex TB 200 Aut.	CILINDRADAS INFERIOR
JEEP	Commander Limited T270 1.3 TB Flex Aut.	GASOLINA
JEEP	Commander Longitude T270 1.3 TB Flex Aut	GASOLINA
JEEP	Commander Overland T270 1.3 TB Flex Aut.	GASOLINA
JEEP	Commander Black Hurricane 2.0 4x4 TB Aut	GASOLINA
JEEP	Commander Overland Hurric 2.0 4x4 TB Aut	GASOLINA
HYUNDAI	PALISADE Signature 3.8 GDI AWD Aut.	GASOLINA
CAOA CHERRY	Tiggo 8 PRO 1.6 TGDí Aut.	GASOLINA / CILINDRADAS INFERIOR
VOLKSWAGEN	TIGUAN Allspac R-Line 300 TSI 2.0	GASOLINA

Nitidamente, a **restrição de modelos/marca** de veículos para oferta pelas licitantes, configura condição restritiva e macula o certame em razão da clara ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e ampliação da disputa, com indiscutíveis danos à Administração Pública pois o processo licitatório instaurado não atingirá seu objetivo primordial que é a obtenção do menor preço para contratação.

Importante destacar que o edital é o instrumento vinculatório da contratação e, para garantir a legalidade e isonomia do certame, deve conter regras objetivas, claras e passíveis de cumprimento por qualquer licitante.

Outrossim, cabe argumentar que as regras editalícias não podem ser interpretadas de forma subjetiva pelas licitantes a fim de se “desconsiderar” qualquer uma das especificações técnicas para viabilizar a indicação de um ou outro modelo de veículo que se enquadre no contexto.

De fato, a indicação de veículos que não atendam uma ou outra especificação técnica exigida tem o condão de ensejar a desclassificação da proposta por inobservância do edital.

Assim, em razão do edital conter regras que prejudicam a precificação das propostas, seu projeto técnico deve ser revisado e ajustado, resultando na republicação do



edital para oportunizar às licitantes condições isonômicas, factíveis de cumprimento e que permitam a correta precificação de suas propostas.

Frise-se, os apontamentos destacados na planilha acima, por si só, são suficientes para justificar a revisão das especificações do objeto e consequente republicação do Edital.

Com efeito, a situação transcrita impossibilita a ampliação das ofertas com irreversíveis prejuízos à competitividade.

É imprescindível que o edital contenha regras em consonância com a legislação vigente e princípios norteadores do processo licitatório a fim de garantir a ampliação da disputa.

Nesse contexto, resta claro que o Edital não atende aos princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da eficiência, violando o art. 37 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, se requer a retificação do Edital, para **revisar e alterar as especificações técnicas exigidas, a fim de ampliar as possibilidades de marcas/modelos que possam atender o edital.**

II- OMISSÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS.

O edital não fixa prazo certo e determinado para entrega dos veículos.

Com efeito, a inexistência de prazo certo e determinado para entrega dos veículos (obrigação que deverá ser cumprida pela futura contratada) **configura clara ilegalidade e abre margem para discricionariedade por parte da Contratante**, vez que condiciona o cumprimento da obrigação à critério subjetivo, o que não pode prevalecer sob pena de ser declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Não há dúvidas que o Edital **deve** definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, **de modo a afastar eventual discricionariedade para contratação**, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.



O Edital é a lei da licitação pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é vedada a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação.

Por conseguinte, o Edital deve regulamentar os respectivos **prazos de início da execução, da conclusão e de entrega do objeto contratado**, para viabilizar o adequado cumprimento das obrigações pela contratada, os quais são cláusulas necessárias dos contratos.

É imprescindível a correção do Edital a fim de sanar a omissão apontada e fixar **prazo certo e determinado para entrega dos veículos, sem qualquer vinculação à data de encerramento de contrato atual mencionado no instrumento convocatório de forma totalmente aleatória e subjetiva.**

Superado tal ponto, sendo corrigida a ilegalidade apontada, ressaltamos que deve ser **fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação**, possibilitando o cumprimento da obrigação por qualquer licitante afim de garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para contratação.

De início, vale registrar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos **somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.**

Neste cenário, para obtenção de veículos 0KM A Contratada ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, os quais ainda apresentam grandes oscilações e afetam diretamente o prazo final de mobilização nos contratos.



Além disso, após liberação dos veículos serão realizados os procedimentos finais de preparação, que abrangem regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega, tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Com efeito, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “ (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.



Ante o exposto, **para sanar a omissão apontada** e em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

- a) fixar prazo de entrega de 90 dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

III- DO REAJUSTE

O edital traz previsões acerca do reajustamento dos preços, todavia, não informa a **data do orçamento estimado**, condição imprescindível que deve ser considerada em atendimento à Nova Lei de Licitações.

Em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Reforçando sua relevância o § 3º, do artigo 92, determina que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Outrossim, o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.



Neste contexto, é imprescindível que o edital em referência indique expressamente a **data base do orçamento estimado**, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

Com efeito, todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, notadamente, quanto a **data do orçamento** que deverá ser considerado para o reajustamento de preços.

Por fim, necessário reforçar que **o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.**

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para:

- a) indicar expressamente a **data do orçamento estimado** que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

IV - DA ADESIVAGEM DOS VEÍCULOS.

O edital exige o fornecimento dos veículos adesivados.

Todavia, não fornece os respectivos modelos/protótipos dos adesivos, impedindo que as licitantes façam a correta composição dos preços, bem como cumpram adequadamente com a obrigação prevista no Edital.

Como a confecção e a aplicação é obrigação contratual da futura contratada, a especificação deve ser apresentada de forma isonômica a todos os licitantes para que possam elaborar suas propostas considerando esse custo.

As especificações também são relevantes para que os licitantes possam verificar se o prazo para entrega dos veículos é factível.

Não se pode olvidar que a obrigação de adesivação dos veículos compreende procedimentos relacionados à sua fabricação e aplicação.

Destarte, a omissão no Edital quanto ao modelo, tamanho e especificações técnicas dos adesivos que serão utilizados poderá afetar negativamente a cadeia de



procedimentos para preparação dos veículos, acarretando, conseqüentemente, atraso nos prazos de entrega dos veículos.

Considerando que o edital vincula as partes, certo é que referido instrumento não poderá apresentar lacunas e contradições que serão objeto de discussão entre as partes no momento do cumprimento do contrato.

Diante do exposto, se requer a retificação do Edital para sanar a omissão apontada, com a indicação da quantidade, especificações e modelos de adesivos que serão exigidos pela Contratante.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

São Paulo, 08 de agosto de 2025

CS BRASIL FROTAS S.A

Contato: Caio Roberto de Souza Gallo
Telefones de Contato: (11) 2377 8068

